DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9264/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13860/2014
PROTOCOLO	: 1530227
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR DO CONTRATO	:R$ 58.419,50
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Procedimento licitatório, Convite nº 34/2014, realizado pelo Município de Fátima do Sul, do qual adveio o Contrato nº 67/2014 celebrado junto à empresa EKIPE SERVIÇOS LTDA – M.E., tendo por objeto a "aquisição de produtos químicos para manutenção e conservação em piscinas, no importe de R$ 58.419,50.

Na análise denominada ANA - 8031/2017, (peça nº 42 fls. 265/273) a 1ª ICE concluiu pela irregularidade:

- do procedimento licitatório, por ter expirada a certidão negativa de regularidade fiscal e pela falta de identificação da unidade gestora;

- da formalização do contrato administrativo pela mesma falta de identificação da unidade gestora; e

- da execução financeira do contrato pela disparidade de valores contratados em relação a tríade: empenho, liquidação e pagamento.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE QUANTO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Em que pese decisões contrárias, ouso divergir da respectiva irregularidade suscitada, pois assim vejo:

Quanto à suposta expiração da data de validade da certidão negativa de débito de regularidade fiscal, faz- se necessário observar que a CND de Débitos Federais, foi emitida em 16/01/14 com validade em 15/07/14, a de débitos junto ao FGTS

emitida em 16/06/14 com validade em 15/07/14 e a trabalhista em 29/05/14 com validade até 24/11/14, sendo que a fase do procedimento licitatório teria se encerrado com a apresentação dos envelopes em 07/07/14 (fl. 66).

Destarte, durante este período (entrega dos envelopes) as certidões estavam em plena vigência, ou seja, com o prazo de validade ainda não expirado.

Como corolário, por não restarem vencidas quaisquer certidões naquele período não haveria irregularidade sob este aspecto.

Concernente à ausência de identificação da Unidade Gestora subanexo XVII da Instrução Normativa nº 35/2011, observo que a sua ausência não enseja maiores prejuízos, consistindo numa mera volubilidade devidamente sanável de somenos relevância, que nem sequer teria previsão na Lei nº 8.666, de 1.993.

DA REGULARIDADE COM RESSALVA QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Quanto a suposta irregularidade arguida, pela mesma ausência da identidade da Unidade Gestora Subanexo XVII, remeto aos fundamentos acima explanados, o que deverá haver uma ressalva, ao final, na parte dispositiva, no sentido de que nos próximos certames, fique o gestor mais atento as normativas deste Pretório.

No mais, constato que foram previstas todas as cláusulas contratuais necessárias, conforme previsão legal do art. art. 38[1] e seguintes da Lei de Licitações.

[1] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA - EMPENHO ESTIMATIVA

Analisando o resumo de execução financeira, houve como valor inicial do contrato R$ 58.419,50, sendo que o importe empenhado foi de R$ 36.564,17 e a despesa liquidada e paga R$ 36.564,17.

Ademais, não se pode olvidar que pela natureza do objeto pactuado, o caso concreto demonstrou que o **empenho adotado foi por mera estimativa**, vez que a aquisição de produtos químicos para manutenção das piscinas da Municipalidade estaria atrelada a sua efetiva utilização, conforme descrito no §1º da cláusula terceira, concernente ao preço e as condições de pagamento (fl. 139).

> "Empenho por estimativa – É devido naquelas hipóteses em que não é possível determinar com precisão o valor da despesa. No entanto, pelo comumente ocorre, tem-se uma noção aproximada do seu valor. Nesse caso, faz-se uma estimativa do gasto ao longo do exercício financeiro para que haja o empenho. Dá-se geralmente com as contas de consumo, diárias, gratificações, em que se estima um montante que normalmente acontece, podendo ocorrer para mais ou para menos. **Em suma, ocorre quando não se conhece o montante da despesa.** (grifo é meu).[2]

Destarte, por entender que se tratou de empenho por estimativa, não teria o porquê declarar qualquer irregularidade.

Por fim, a plena harmonia dos valores liquidados e pagos de R$ 36.564,17, demonstram a ausência de prejuízo ao erário.

DA PARTE DISPOSITIVA

I – ante o exposto, com respaldo no art. 59, I e II da Lei Complementar nº 160, de janeiro de 2012 **DECLARO:**

a) a **REGULARIDADE COM RESSALVA**, do procedimento licitatório Convite nº 34/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa EKIPE SERVIÇOS LTDA – M.E., por entender que até o encerramento do procedimento licitatório as certidões negativas de débitos estariam todas em plena vigência, e que não infringe o teor do art. 55, XIII da Lei de Licitações, apesar de não se fazer constar a identificação da Unidade Gestora subanexo XVII, que resulta na recomendação abaixo transcrita;

b) a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2014, por observância ao artigo 38 da Lei de Licitações, apesar de não constar a identificação da Unidade Gestora, subanexo XVII

[2] LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 6. ed. Salvador: *Jus Podivm*, 2017. p. 317.

da Instrução Normativa nº 35/2011, deste Pretório,que resulta na recomendação abaixo transcrita;

c) a **REGULARIDADE** da execução financeira do respectivo contrato administrativo, por se tratar de empenho por estimativa e que apesar de ter sigasto abaixo do valor inicialmente contratado, houve a plena harmonia enter o valor empenhado, liquidado e pago, no valor uníssono de R$ 36.564,17, com respaldo no artigo 60 e seguintes da Lei nº 4.320/1964; e

d) recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Fátima do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor quanto a necessidade de se fazer constar tanto no procedimento licitatório como na formalização do respectivo contrato a identificação da Unidade Gestora Subanexo XVII, conforme determina a antiga Instrução nº 35/2011, atual Resolução nº 54/2016 deste Pretório;

Eis o decisório.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator